PUBLICADO DOM 24/10/2001

PARECER 1314/2001 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PL 440/01.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Ítalo Cardoso que dispõe sobre a proibição de discriminação por orientação sexual no município, tanto no serviço público quanto em empresas privadas.

O projeto veda toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação contra as cidadãs e cidadãos heterossexuais, homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais.

A desobediência ao que determina a lei impõe penas gradativas de advertência, multa, suspensão temporária do alvará de funcionamento, proibição de contratar com a administração, cassação do alvará de funcionamento da empresa onde se tenha dado a discriminação.

Há parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e suprimir regra considerada de iniciativa do executivo.

No âmbito de competência desta comissão o parecer não pode deixar de ser favorável.

Não se pode admitir que a orientação sexual do indivíduo possa servir para justificar um tratamento discriminatório. Não se pode restringir o exercício da cidadania, ou à dignidade, à livre manifestação do pensamento e a um tratamento igualitário por parte de todos, aí incluído o Estado.

O projeto define, no §1º do Art. 1º, como orientação sexual o direito da pessoa "relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características". A definição abrange não apenas o relacionamento sexual, mas também o afetivo, aspecto principal das relações humanas

O § 2º do mesmo artigo define o que seria discriminação, apresentando exemplos: "constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento".

Estão incluídos o "impedimento de acesso a serviços públicos, estabelecimentos comerciais, logradouros e áreas municipais", bem como dificultar "o acesso a emprego ou a manifestação de pensamento ou de afetividade".

Também se estabelecem as sanções: advertência, multa, suspensão e cassação de licença de funcionamento e proibição de contratar com a administração.

Quando a infração estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito, como as baseadas em raça ou cor da pele, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, não será aplicada advertência, sendo o valor da multa triplicado, ou esta aplicada em conjunto com outra das punições.

Os artigos seguintes garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório

Assim sendo, face ao meritório conteúdo do disposto, bem como ter sido fruto de discussões com os movimentos sociais que tratam da questão, esta comissão manifesta-se FAVORÁVEL.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23/10/01.

Beto Custódio - Presidente
Carlos Gianazzi - Relator
Cláudio Fonseca
William Woo
Raul Cortez

PUBLICADO DOM 23/05/2002

PARECER 1314/01 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO **PROJETO DE LEI 440/01.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Ítalo Cardoso que dispõe sobre a proibição de discriminação por orientação sexual no município, tanto no serviço público quanto em empresas privadas.

O projeto veda toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação contra as cidadãs e cidadãos heterossexuais, homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais.

A desobediência ao que determina a lei impõe penas gradativas de advertência, multa, suspensão temporária do alvará de funcionamento, proibição de contratar com a administração, cassação do alvará de funcionamento da empresa onde se tenha dado a discriminação.

Há parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e suprimir regra considerada de iniciativa do executivo.

No âmbito de competência desta comissão o parecer não pode deixar de ser favorável.

Não se pode admitir que a orientação sexual do indivíduo possa servir para justificar um tratamento discriminatório. Não se pode restringir o exercício da cidadania, ou à dignidade, à livre manifestação do pensamento e a um tratamento igualitário por parte de todos, aí incluído o Estado.

O projeto define, no §1º do Art. 1º, como orientação sexual o direito da pessoa "relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características". A definição abrange não apenas o relacionamento sexual, mas também o afetivo, aspecto principal das relações humanas

O § 2º do mesmo artigo define o que seria discriminação, apresentando exemplos: "constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento".

Estão incluídos o "impedimento de acesso a serviços públicos, estabelecimentos comerciais, logradouros e áreas municipais", bem como dificultar "o acesso a emprego ou a manifestação de pensamento ou de afetividade".

Também se estabelecem as sanções: advertência, multa, suspensão e cassação de licença de funcionamento e proibição de contratar com a administração.

Quando a infração estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito, como as baseadas em raça ou cor da pele, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, não será aplicada advertência, sendo o valor da multa triplicado, ou esta aplicada em conjunto com outra das punições.

Os artigos seguintes garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório

Assim sendo, face ao meritório conteúdo do disposto, bem como ter sido fruto de discussões com os movimentos sociais que tratam da questão, esta comissão manifesta-se FAVORÁVEL.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23/10/01

Carlos Gianazzi - Relator

Cláudio Fonseca

Raul Cortez

Beto Custodio

William Woo